



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP

Ação de Indenização por Dano Moral
Processo nº 1031504-08.2016.8.26.0564
Autor: Luiz Inácio Lula da Silva
Réu: Deltan Martinazzo Dallagnol

Deltan Martinazzo Dallagnol, Procurador da República, Matrícula n. 859 (Docs. pessoais), com domicílio na rua Marechal Deodoro, n. 933, Curitiba/PR, CEP 80.060-010, por essa Advocacia-Geral da União, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **contestação** ao pedido formulado pelo autor.

De início, em observância ao disposto no artigo 77, V, do CPC, o réu declara que receberá as intimações na sede da Procuradoria Regional da União – 3ª Região SP/MS, situada na avenida Paulista, nº 1.374 - 7º and. - Bela Vista - São Paulo - SP – CEP: 01310-937 - E-mail: pru3@agu.gov.br.

Informa-se que alguns documentos acostados a essa contestação foram extraídos do processo criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, cujo procedimento se desenvolve em caráter público.

Requer-se a juntada das informações adicionais do réu, cujo teor julgamos necessário para o deslinde da presente ação (Doc. 1).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

I – Da Representação do réu pela Advocacia-Geral da União:

Com fulcro no art. 22, caput, da Lei n. 9.028/95, o réu será representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

De acordo com o disposto no art. 2º; art. 3º, caput e inciso XIII e art. 4º, inciso I, “c”, c/c §3º, todos da Portaria/AGU nº 408/2014, a Advocacia-Geral da União poderá, com base no art. 22 da Lei nº 9.028/1995, representar em juízo agentes da Administração Pública Federal direta (no presente caso Procurador da República) quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responder a processo judicial.

Elucida-se que a intimação do réu, por meio da Advocacia-Geral da União, deve observar o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e o art. 6º da Lei nº 9.028/95, que determinam a intimação na pessoa do Advogado da União, por Oficial de Justiça.

Portanto, independentemente da pessoa representada judicialmente, os Advogados da União possuem a prerrogativa de serem intimados pessoalmente dos atos processuais aperfeiçoados em juízo.

II – Da Tempestividade:

O réu deve oferecer sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio (art. 335, III cumulado com art. 231, I, ambos do CPC).

O aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos no dia 14 de fevereiro de 2017, consoante a movimentação processual informada pelo site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tem-se que o termo *a quo* do prazo para o oferecimento da contestação iniciou-se aos 15 de fevereiro de 2017.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Considerando a contagem em dias úteis (art. 219 do CPC) e os feriados de carnaval¹ (art. 214 c/c art. 216 do CPC), o prazo fatal para o protocolo da presente contestação se exaure em 9 de março de 2017, de maneira que se demonstra tempestiva e apta para o seu regular processamento.

III – Do deslocamento para a Justiça Federal:

O réu é processado por atos decorrentes do exercício de sua função de Procurador da República, de modo que o objeto desta causa não se limita ao interesse particular do réu, mas, também, ao interesse público federal na regular persecução criminal e no exercício independente das funções do titular do cargo de Procurador da República.

Da leitura da petição inicial se verifica claramente que o autor objetiva a condenação judicial do réu em decorrência de sua atuação na condução do Processo Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, cuja denúncia foi proposta no âmbito dos trabalhos da Operação Lava Jato. Tal Operação de investigação e de processamento de ilícitos envolve a apuração de lesão do patrimônio público da União, motivo pelo qual se mostra fundamentado o presente pedido de deslocamento do feito para a Justiça Federal.

Dessa forma, requer-se o deslocamento do processo judicial para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

IV – Da incompetência territorial:

A ação funda-se em suposto direito pessoal do autor e deve ser processada e julgada pelo juízo do domicílio do réu, com fulcro no art. 46, *caput*, do Código de Processo Civil.

¹ Provimento CSM nº 2394/2016 e Provimento CSM nº 2394/2016.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Ainda que se aplique o disposto no art. 53, IV, alínea “a”, do CPC, o local do dano ou fato é a comarca de Curitiba/PR, não se aplicando a jurisprudência colacionada pelo autor, vez que este não se insurge contra as publicações jornalísticas, mas, sim, em face do ato administrativo legal do réu.

Além disso, nos casos invocados, entendeu-se que o suposto dano ocorreria mais especialmente no local de residência do autor por ser onde “trabalha” e “vive”, o que não encontra paralelo neste caso.

Portanto, pugna-se a declaração de incompetência relativa em razão do território, a fim de que o processo seja deslocado para a Justiça Federal no Paraná, em sua seção judiciária de Curitiba.

V – Do Defeito da Representação Processual do Autor:

Determina o § 3º do art. 105 do CPC que se o advogado outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

Trata-se de defeito da representação do autor que deve ser sanada, sob pena de ausência de capacidade postulatória e consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

VI – Ilegitimidade de parte:

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se de norma constitucional que consagra a teoria do órgão e o princípio da impessoalidade na Administração Pública.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

A norma constitucional destacada não determina em momento algum que o agente público deverá responder diretamente pelos eventuais danos por ele causados a terceiros. Tal legitimidade é imposta tão somente à pessoa jurídica de direito público a qual integra.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu no julgamento do ARE 908.331 AgR/RS, *verbis*: "A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa."

O Ministro Ayres Britto, no RE n. 327.904/SP, fundamentou a tese na chamada teoria da dupla garantia, a saber: "Vê-se, então, que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal consagra uma dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular".

Nessa esteira, reproduzem-se diversos julgados no Eg. STF, a saber: AI 167659 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18/06/1996; RE 228977, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/03/2002; AI 550296, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 09/01/2006; AI 552366 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009; RE 470996 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009; RE 235025, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/10/2010; RE 549126, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 09/08/2011; RE 593525 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Arrematando o tema, a Ministra Cármen Lúcia, hoje Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidiu monocraticamente, *verbis*: “Com efeito, se o eventual prejuízo ocorreu por força de um atuar tipicamente administrativo, como no caso presente, ***não vejo como extrair do § 6º do art. 37 da Lei das Leis a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente.*** Tal responsabilidade, se cabível, dar-se-á apenas em caráter de ressarcimento ao Erário (ação regressiva, portanto), depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público, ou de quem lhe faça as vezes. Vale dizer: ação regressiva é ação de ‘volta’ ou de ‘retorno’ contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao Estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso” (STF, RE 601104 DF, j. 26/08/2009) – Destacou-se.

Salientamos, ainda, que o Novo Código de Processo Civil ²

² Sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, Hugo Nigro Mazzili já ensinava: “A partir da Constituição de 88, os membros do Ministério Público passaram a deter um regime de garantias e responsabilidades próprias, só equiparáveis às dos juízes. Ora, o sistema vigente exclui expressamente as hipóteses de responsabilização pessoal desses agentes nos casos de mera culpa (arts. 85 e 133 do CPC). **A razão consiste em que a possibilidade de responsabilização pessoal por culpa levaria a um natural processo de intimidação psicológica, o que favoreceria a omissão e confortaria a fraqueza de não cumprir o dever.** Imaginemos minha situação se eu fosse um procurador da República em meu gabinete de trabalho, e tivesse sob estudo um inquérito policial ou um inquérito civil, que envolvesse interesses poderosos, de grandes empresários, de políticos importantes, de autoridades relevantes do Estado ou da República. Se eu estivesse convencido de que a Constituição e as leis não me dão garantias pessoais de indenidade, mesmo que toda prova dissesse ser caso de propor ação, sempre poderia temer que amanhã surgisse algum jurista muito culto que dissesse que o branco é preto e as coisas não seriam bem assim; sempre eu poderia acreditar que o juiz poderia recusar meus melhores argumentos; sempre poderia temer que amanhã surgisse uma nova prova imprevisível, ou até mesmo uma interpretação nova para um fato velho, o que me levaria a responder pessoalmente por minha ação, ainda que eu estivesse imbuído de boa-fé. Eu poderia ter a coragem pessoal de arrostar todos os riscos; poderia não ter. Afinal, mesmo que eu me saísse bem na ação que me viesse a ser movida, eu teria que constituir advogado, teria que custear uma ação complexa, longa e cara, e eu poderia não dispor de recursos para tanto. Eu poderia ficar anos tentando provar que agi corretamente a cada denúncia que oferecesse, correndo ainda o risco de ser condenado simplesmente por ter feito aquilo que eu julgava que a Constituição e as leis exigiam que eu fizesse.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

(aplicável à espécie por obra do art. 3º do CPP) expressamente prevê que os membros do Ministério Público, assim como os membros do Poder Judiciário, respondem apenas *regressivamente*, e não diretamente por atos praticados no exercício de suas funções, a saber:

“Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e ***regressivamente*** responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.”

Tal regime especial de responsabilização deriva da própria Constituição, que estabeleceu a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público, que ficaria de outro modo ameaçada³. Ademais, compete à União proteger e tutelar as suas funções públicas e o agente público que as exerce de maneira escorreita e proba.

Se assim não fosse, o acusador ficaria exposto pessoalmente a sanções por parte dos acusados, e a função de acusar pessoas pela prática de violações penais ficaria indubitavelmente inviabilizada. Ou seja, o governo pela lei (*rule of law*) estaria profundamente comprometido.

Não há, portanto, Estado de Direito sem que o Estado proteja o acusador contra retaliações, intimidações e ações judiciais dos seus acusados.

Essa foi uma das razões que levou a Suprema Corte norte-americana, no caso *Imbler v. Pachtman* (424 US 409 (1976)) (Doc. 2), a garantir imunidade absoluta para promotores contra ações cíveis. Sem a imunidade, o tribunal

Destacou-se. (MAZZILI, Hugo Nigro. A responsabilidade civil do membro do Ministério Público. Palestra do professor doutor Hugo Nigro Mazzili proferida no dia 14 de março de 2002 no Auditório da PR/SP, Núcleo Regional da ESMPU. Disponível em < <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-3-2013-abril-junho-de-2002/a-responsabilidade-civil-do-membro-do-ministerio-publico> >, acesso em 24/02/17).

³ Idem, ibidem.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

entendeu que o promotor não ficaria livre para agir, seria objeto de retaliações e ainda se veria obrigado a direcionar seus esforços para a própria defesa, em detrimento do serviço público a prestar.

A proteção do *rule of law* moveu também o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot a se manifestar, quando tomou conhecimento da propositura pelo ex-presidente desta ação de indenização (Doc. 3):

“A ação de reparação por danos morais contra um único procurador, quando a apresentação da denúncia foi feita por um grupo de 13 integrantes da força-tarefa, revela uma tentativa de isolar um dos procuradores do grupo, para facilitar o ataque e enfraquecer a defesa. Contudo, o ataque a um membro do Ministério Público no exercício da função é um ataque a todo o Ministério Público.

O processo contra Deltan Dallagnol é uma retaliação e mais uma tentativa de intimidação contra procuradores que têm agido de modo profissional, impessoal, equilibrado e responsável. Tenho plena confiança que o Judiciário não dará guarida a atitudes infundadas contra membros do Ministério Público em virtude de seu trabalho.

A força-tarefa Lava Jato se colocou corajosamente diante de pessoas com grande poder econômico e político, expondo o maior esquema já montado para desviar dinheiro público da história de nosso país. Ela foi constituída pelo procurador-geral da República, tem o meu apoio e atua em cooperação com o grupo de trabalho formado aqui.

Num Estado de Direito, aquele que exerce a função da persecução criminal, em favor do interesse público, precisa ser protegido da retaliação dos acusados. Só assim teremos o império da lei. Ou é isso, ou se inviabilizará a atividade de responsabilizar os criminosos do círculo do poder”. (Destacou-se)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

De fato, deixar desprotegidos os agentes públicos tornaria a tarefa de processar criminosos do colarinho branco uma aventura ingrata. O medo estimularia, de modo avesso ao desejo republicano, um tratamento mais cauteloso e benéfico a mandatários, políticos, grandes empresários e outras pessoas poderosas econômica ou politicamente.

Assim, em respeito ao disposto no art. 339 do Código de Processo Civil, a legitimidade passiva para figurar no feito seria da União, pessoa jurídica de direito público interno à qual o agente público é vinculado. Este responderá apenas se os fatos demonstrarem que agiu com dolo ou fraude, o que não é o caso.

Por todo o exposto, requer-se o indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 330, II, do CPC, por manifesta ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo do processo.

Em caso de afastamento da tese de indeferimento da inicial, requer-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de condição de ação (art. 485, VI, do CPC).

VII – Ausência de Interesse de Agir:

Apreciando o teor da petição inicial, constata-se que o autor não busca a indenização por direito moral violado. Objetiva-se, de certa maneira, *intimidar* o réu no exercício de sua função de Procurador da República.

A iniciativa deve ser compreendida dentro do contexto de uma série de representações e ações que o autor propôs contra os investigadores e o julgador da operação Lava Jato. Foram até agora várias representações no Conselho Nacional do Ministério Público, ações de indenização e até uma queixa-crime contra o Juiz Sérgio Moro (conforme detalhado no item VIII.VIII, a que se faz remissão).

Se o pleito patrimonial compensatório fosse realmente o intento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

do autor, não optaria em propor a ação unicamente em face do réu.

Em verdade, ao tentar fazer o réu responder a uma ação com pedido de indenização exorbitante, o autor visa interferir nas decisões e medidas adotadas no âmbito da operação Lava Jato, criando um receio generalizado de que as ações legítimas contra o autor estarão sujeitas a fortes reações.

O verdadeiro fim é intimidar e retaliar, e não compensar o dano moral dito abalado.

Pelo exposto, requer-se o indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC, tendo em vista que o autor carece de interesse processual (interesse-adequação).

Afastada a tese de indeferimento da petição inicial, requer-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de condição de ação (art. 485, VI, do CPC).

VIII - Do Mérito:

O pedido formulado pelo autor se baseia na atuação funcional do réu – Procurador da República – por ocasião do oferecimento da denúncia, momento em que se realizou coletiva de imprensa transmitida em rede nacional, para o fim de informar a sociedade brasileira acerca da imputação ao autor dos fatos criminosos.

Não procedem, em absoluto, as assertivas do autor, razão pela qual o réu passa a se defender.

VIII.I – Questão Introdutória:

Pela leitura da peça inicial, percebe-se em várias passagens que o autor tenta apontar nulidades, suspeições e impedimentos referentes ao processo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Citam-se como exemplos os seguintes trechos:

“Desde março de 2016 o Réu e outros Procuradores da República tentam, indevidamente, com o auxílio do juiz federal Sérgio Fernando Moro — com quem dizem formar um “time”² — colocar o Autor no centro da Operação da Lava Jato” (fls. 6, 2º parágrafo).

“Nessa toada, o Réu requereu (em conjunto com outros Procuradores da República) — e obteve — diversas medidas ilegais em relação ao Autor, tais como (i) a realização de sua condução coercitiva para prestar depoimento embora ele jamais tenha deixado de atender a uma intimação (CPP, art. 260); (ii) a interceptação de suas conversas privadas, inclusive com os seus advogados; (iii) a divulgação dos relatórios e dos áudios relativos a essas interceptações, conduta que é expressamente vedada e até mesmo definida como crime pela legislação” (fls. 6, 3º parágrafo).

A tentativa de construção de obstáculos à denominada Operação Lava Jato deve ser desarticulada e desestimulada.

Como bem salientou o saudoso Min. Teori Zavascki na decisão proferida na Reclamação n. 25.048, “nesse contexto, é importante destacar que esta Corte possui amplo conhecimento dos processos (inquéritos e ações penais) que buscam investigar supostos crimes praticados no âmbito da Petrobras, com seus contornos e suas limitações, de modo que os argumentos agora trazidos nesta reclamação constitui mais uma das diversas tentativas da defesa de embaraçar as apurações” (Rcl 25048, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 08/09/2016 PUBLIC 09/09/2016).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Embora a revisão de atos e decisões por tribunais seja natural, em razão de existir sempre razoável espaço de interpretação para fatos e normas, cumpre observar que as cortes superiores têm mantido mais de 95% dos atos e decisões praticados no âmbito da Operação. As alegações do réu se restringem a possíveis divergências hermenêuticas que partem do ponto de vista do próprio autor, que é investigado e acusado criminalmente. Até hoje, jamais foi reconhecida a ocorrência de abusos de autoridade na operação.

Além disso, tais alegações não têm relação com a causa de pedir desta demanda, de maneira que os argumentos dessa natureza utilizados pelo autor devem ser refutados e desconsiderados.

Desse modo, com o devido respeito, enfatiza-se a esse Respeitável Juízo de Direito que eventuais valorações sobre a legalidade ou não de atos praticados no processo criminal, tais como a condução coercitiva, a busca e apreensão, as interceptações telefônicas e o levantamento de sigilo, são matérias de interpretação de fatos e leis de competência exclusiva do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, de maneira que os argumentos dessa natureza utilizados pelo autor devem ser refutados e desconsiderados.

VIII.II – Das Atribuições do Réu:

Por meio da Portaria PGR/MPF n. 217, de 3 de abril de 2014, de lavra do Exmo. Procurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o réu foi designado para compor a Força-Tarefa da Operação Lava Jato. Posteriormente, sua atuação foi sucessivamente prorrogada, sendo a atual designação fundamentada na Portaria PGR/MPF n. 777, de 8 de setembro de 2016, com validade de 1 (um) ano (Doc. 4).

Soma-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 129, inciso I, que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. No mesmo sentido, o art. 6º, V, da Lei Complementar n. 75/1993 e o art. 24 do CPP.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

No art. 37, II, da Lei Complementar n. 75/93, define-se que o *Ministério Público Federal* exercerá as suas funções nas causas de competência dos juízes federais.

Portanto, verificamos que o réu foi regularmente designado para integrar a Força Tarefa da Operação Lava Jato, promovendo a ação penal em face do autor nos moldes determinados pela legislação pátria, perante o Juízo Federal competente.

VIII.III – Do Dever Institucional de Divulgação:

Aos 14 de setembro de 2016, às 15h26min, após longa investigação criminal, o Ministério Público Federal, por meio de treze representantes da carreira de Procurador da República, apresentou denúncia em desfavor do autor, ex-Presidente da República. Às 16h, deu-se início à coletiva de imprensa do Ministério Público Federal, que teve como seu **porta-voz** o réu.

Em casos dessa magnitude, em que toda a população é potencialmente prejudicada, é normal que a sociedade brasileira debruce maior atenção sobre as conclusões investigativas, os motivos pelos quais se denuncia a pessoa pública e o próprio desenrolar do processo penal até a sua final instância.

A divulgação das informações, em situações como essa, é uma imposição da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) que reconhece, em seu art. 3º, a existência de um “direito fundamental de acesso à informação” e estabelece, dentre suas diretrizes, a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”, a “utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” e o “desenvolvimento do controle social da administração pública”.

Nesse sentido, consoante se impõe na Lei Complementar n. 75/1993, o Ministério Público tem como função institucional a defesa dos interesses sociais, considerando o **princípio da publicidade** (art. 5º, I, “h”). Ou seja, é dever



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

institucional do Ministério Público divulgar os seus atos funcionais produzidos em defesa dos interesses sociedade.

E, buscando dar efetividade ao art. 5º, I, “h”, da LC n. 75/93, assim como à Lei de Acesso à Informação, a Portaria PGR/MPF n. 918/2013 (Doc. 5), que instituiu a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Federal, em seu art. 9º, II⁴, impõe o dever de a Instituição divulgar sua atuação em casos e projetos que tenham grande alcance, efeito paradigmático ou caráter pedagógico.

No mesmo caminho, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação n. 39/2016 (Doc. 6), regulou as ações de divulgação por seus membros e pelas Instituições. Em especial, determinou que a difusão para a imprensa deve considerar os critérios de interesse jornalístico, a atualidade e a universalidade.

As entrevistas coletivas constituem um instrumento avalizado oficialmente pelo Ministério Público Federal como meio de se dar essa ampla publicidade aos seus atos institucionais (Doc. 7). Só na Operação Lava Jato já foram realizadas quinze entrevistas coletivas, sendo que a primeira delas, realizada aos 11 de dezembro de 2014, contou com a presença e a participação do Exmo. Procurador-Geral da República (Doc. 8). Logo, a entrevista coletiva objeto desta demanda não foi algo produzido exclusivamente contra o autor, como se quer fazer crer, mas sim uma sistemática institucional de divulgação dos trabalhos do Ministério Público Federal.

Os artigos 13, 14 e 15, da referida Recomendação n. 39/2016 do CNMP, trazem os seguintes comandos institucionais, a saber:

Art. 13. As informações e o momento de divulga-las devem ser responsabilmente avaliados, conforme o interesse público, os direitos fundamentais, a segurança institucional e o sigilo, quando

⁴ Art. 9º A comunicação social com o público externo orientar-se-á pelas seguintes diretrizes: (...) II - a Instituição deve divulgar sua atuação em casos e projetos que tenham grande alcance, efeito paradigmático ou caráter pedagógico, observando os critérios editoriais definidos no Manual de Redação e Estilo;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

existir, assim como os riscos de eventual comprometimento da investigação, quando se tratar do ato investigado. (...)

Art. 14. O momento adequado à divulgação de informações é aquele em que se ofereça uma denúncia; em que se ajuíze ação com alcance nacional, regional e local; em que se obtenha liminar ou antecipação da tutela.

Art. 15. Na divulgação de denúncias oferecidas ou ações ajuizadas, o Ministério Público é parte no processo, acusando ou demandando, fundamentalmente, em defesa do interesse público. Em todos os casos, deve evitar que a manifestação do Ministério Público seja apresentada como decisão ou signifique condenação antecipada dos envolvidos.

A entrevista coletiva em que a Força-Tarefa da Operação Lava Jato apresentou a ação penal (processo n. 5046512-94.2016.4.04.7000 – Doc. 9) em face do autor e outros, seguiu estritamente as recomendações do Conselho Nacional, se não vejamos:

- a) o fato de terem sido imputados crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro supostamente praticados por ex-Presidente da República, os quais ocasionaram danos superiores a R\$ 90 milhões de reais, reforça o interesse público em sua divulgação;
- b) o Ministério Público Federal divulgou as informações quando as investigações estavam encerradas, ou seja, quando não havia riscos de comprometimento das investigações;
- c) ao tempo da coletiva, os autos da ação penal ajuizada e aqueles que a instruíram não estavam submetidos a qualquer grau de sigilo, prevalecendo o princípio da publicidade dos atos processuais disposto no art. 5º, LX, da Constituição Federal;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

d) a divulgação das informações ocorreu em entrevista coletiva realizada às 16h00min do dia 14 de setembro de 2016, após o oferecimento da denúncia, protocolada às 15h26min do mesmo dia (Doc. 10);

e) durante a divulgação dos fatos, o Ministério Público Federal foi explícito em esclarecer que naquela oportunidade os fatos estavam sendo objeto de acusação, sendo que a partir daquele momento a ação penal seria submetida à instrução e julgamento perante a Justiça Federal, ou seja, a denúncia não foi apresentada como uma decisão ou como um juízo de condenação antecipada dos envolvidos.

Todas as recomendações foram seguidas com rigor. Embora a Recomendação n. 39/2016 ainda não estivesse em vigor na data da entrevista coletiva, a sua superveniência serviu para confirmar que os atos do réu e dos demais integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato foram retos, razoáveis e proporcionais.

Enfatizamos que até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o autor não é e não deve ser considerado culpado, conforme o preceito constitucional de presunção da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). Disso não discorda o réu.

Com zelo, o réu destacou que o Ministério Público Federal estava apenas **acusando** o autor (e demais corréus) pelos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção, a saber: *“Nós estamos, hoje, aqui reunidos para passar informações de interesse público sobre mais uma **acusação criminal** que é apresentada nessa data”* (Gravação: 0:03).

Em diversas oportunidades, o réu mencionou as palavras “denúncia” e “acusação”, jamais utilizando os termos “decisão”, “condenação” e “sentença”. As notícias sobre a entrevista, conseqüentemente, ressaltaram que se tratava



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

de denúncia e acusação, jamais de condenação, decisão ou sentença, o que revela uma transmissão adequada dessa informação.

Ademais, não se pode interpretar toda e qualquer *prestação de informações à sociedade* como uma afronta ao princípio da não culpabilidade, sob pena de se obstaculizar, de forma absoluta, o esclarecimento dos atos processuais penais à população brasileira.

Não podemos olvidar, outrossim, que a entrevista coletiva não eivou a imparcialidade do julgador. Este é técnico e continua a examinar o processo considerando a presunção de inocência do autor. Assim, a entrevista coletiva, que reproduziu o teor da denúncia e suas provas, dirigiu-se à sociedade (e não ao julgador), para esclarecer o teor desse ato específico do Ministério Público.

Desse modo, pontua-se que os objetivos estritos da entrevista coletiva foram de informar a sociedade, dar transparência à atividade do Ministério Público e prestar contas à população em caso de grande alcance nacional e internacional.

E a preocupação e o cuidado para o cumprimento desses objetivos se justificam por duas razões elementares no caso em particular.

A primeira é o ambiente politicamente polarizado em que a Operação Lava Jato se desenvolveu e se desenvolve. Embora técnica, imparcial e apartidária, a citada Operação enfrentou diversas campanhas difamatórias que a acusaram, de modo injusto, de suposta parcialidade. Isso levou a uma política de ampla transparência e publicidade da Operação Lava Jato, criando-se o primeiro *site* de um caso criminal da história (<http://lavajato.mpf.mp.br/>) e adotando-se uma sistemática de entrevistas coletivas.

Dessa maneira, não há dúvida de que a acusação contra um ex-Presidente da República, político de significativa expressão, demandaria dos Procuradores da República envolvidos um maior ônus, uma explicação detalhada acerca



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

dos fatos e das provas.

A segunda razão é de ordem técnica, no sentido de que, em relação ao crime de corrupção praticada no âmbito da Petrobras, a suposta participação do autor no esquema criminoso decorre do exame de uma estrutura complexa, de maneira que a convergência de indícios e provas deveria ser detalhadamente esclarecida à sociedade brasileira.

Nessa linha, o Relatório da Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal (Doc. 8 *cit.*) esclareceu que “A divulgação do trabalho da força-tarefa Lava Jato está em consonância com a política de comunicação social do Ministério Público Federal (MPF), sendo executada de forma a permitir que a população possa acompanhar o desenvolvimento da operação em suas diversas fases. Para realizar esta tarefa, a Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal no Paraná (Ascom/PR), em parceria com a Secretaria de Comunicação do MPF (Secom), utiliza diversos instrumentos comuns à prática de assessoria de imprensa, como *press releases*, notas e coletivas de imprensa, todos previstos na Política de Nacional Comunicação Social do Ministério Público Federal (portaria PGR/MPF n.º 918 de 18 de dezembro de 2013); e no Manual de Redação em Comunicação Social do Ministério Público Federal (portaria PGR/MPF n. 104 e 8 de fevereiro de 2014)” (*sic.*).

Não só a realização da entrevista coletiva seguiu um mesmo padrão de outras coletivas, mas também a sua convocação e o local de sua efetivação. Isso foi esclarecido pela Ascom/PR, que informou que o aviso da coletiva não mencionou seu objeto (Doc. 11) e que a escolha de local e os procedimentos para realização foram de incumbência da área administrativa da Procuradoria, sem a intervenção dos Procuradores da Lava Jato.

Portanto, o réu seguiu os exatos termos das regras de conduta atinentes à divulgação de seus feitos, em total obediência aos comandos constitucionais, legais e institucionais do Ministério Público Federal.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

VIII.IV – Da regularidade dos atos praticados pelo Réu segundo avaliação dos Órgãos Correccionais – Corregedoria do Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público:

Sobre o evento, cumpre-nos trazer ao conhecimento desse Respeitável Juízo que a conduta do réu no episódio que dá suporte à causa de pedir do autor já foi analisada pela **Corregedoria do Ministério Público Federal**, na Sindicância n. 1.00.002.000120/2016-15 (Doc. 12), cujo desfecho resultou na declaração da legalidade de seus atos funcionais, a saber:

“45. Se os fatos correspondem ou não à verdade, se há ou não excesso na imputação, somente no processo, no qual o acusado exercerá, de forma ampla, o seu direito de defesa, se poderá saber. A discordância com a convicção externada pelo Ministério Público e que expressa o **livre exercício de sua atividade funcional**, não pode ser confundida com a intenção gratuita de causar dano à imagem do acusado, ou algum outro tipo de mal considerado injusto. **Tais efeitos são inerentes à atividade acusatória e não se pode debitá-los à atuação de quem o Estado encarregou apenas de executá-la. É, por isso, que também não geram a responsabilidade pessoal desse mesmo agente, quando atua de forma independente e sem a influência de motivos incompatíveis com a função que exerce, mesmo que equivocado em seu posicionamento.** Não fosse assim, não se arriscariam, os membros do Ministério Público, em iniciativas não controláveis quanto a possíveis punições de ordem disciplinar ou mesmo sanções de outra natureza.

46. A eliminação do problema poderia se dar, é certo, com a não divulgação pública do teor da denúncia. Ocorre que não há nenhum impedimento legal a que se dê conhecimento à sociedade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

da atuação do Ministério Público em casos não submetidos a sigilo. **Ao contrário, a orientação é a de que a Instituição deve divulgar sua atuação em casos e projetos que tenham grande alcance, efeito paradigmático ou caráter pedagógico [...]** (inciso II do art. 9º da Portaria PGR n. 918/2013, que institui a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Federal).

47. Destaco, a propósito, a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a política de comunicação social do Ministério Público. Embora o ato se encontre suspenso em virtude de embargos de declaração ainda não apreciados, **a conduta da Força-Tarefa da Operação Lava Jato, em relação ao evento, está em consonância com os critérios nele previstos, inclusive no que se refere ao momento da divulgação das informações** (após a propositura da denúncia, conforme dispõe seu art. 14).

(...)

49. Com essas considerações, **determino o arquivamento** desta sindicância. Dê-se ciência aos interessados e ao Corregedor Nacional do Ministério Público”. (Destacou-se).

Por seu turno, o Conselho Nacional do Ministério Público arquivou a Reclamação Disciplinar n. 1.00771/2016-07 (Doc. 13), confirmando o posicionamento do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, *verbis*:

“Ementa: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ABUSO NO EXERCÍCIO DE PRERROGATIVA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO TEOR DE SUAS MANIFESTAÇÕES. FALTA DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO.

1. Membros do Ministério Público que participaram de entrevista



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

coletiva relativa à denúncia criminal oferecida contra o ex-presidente da República. Utilização de aplicativo - programa para exibir apresentações gráficas (PowerPoint) - como recurso auxiliar na explicação do teor das acusações.

2. Divulgação de informações que não se deu antes do oferecimento da denúncia, inexistindo sigilo legal.

3. Emprego da entrevista coletiva como técnica de comunicação, no que diz respeito às medidas adotadas no âmbito da operação denominada “Lava Jato”, não imputável aos reclamados. Política institucional indicada pela Secretaria de Comunicação Social da PGR/MPF e pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Paraná.

4. Exposição das circunstâncias dos fato criminoso (*sic*), por ocasião da entrevista coletiva, que condiz com as contidas na denúncia, havendo, in casu, similaridade e/ou correspondência. Artigo 41 do CPP: A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias ...

5. Recebimento da denúncia pelo órgão do Poder Judiciário competente para processar e julgar a respectiva ação penal -, pelo menos até o presente momento -, que considerou, em princípio, as circunstâncias dos fatos criminosos nela expostas - e reproduzidas na entrevista coletiva – como apropriadas. Situação que conduz para o não reconhecimento de eventual abuso no exercício de prerrogativa dos membros do Ministério Público pelo teor de suas manifestações.

6. Questão correlata relativa à consequência jurídico-processual, no que diz respeito ao possível reconhecimento de conexão com as infrações apuradas no Supremo Tribunal Federal, a ser dirimida pelo órgão jurisdicional competente.

7. Atuação do órgão disciplinar de origem que se revela suficiente e de cuja conclusão não se diverge.

8. Artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

9. Reclamação disciplinar arquivada.”

(CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1.00771/2016-07, Rel. Ricardo Rangel de Andrade, Promotor de Justiça – MP/GO, Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP, julgamento 1º de fevereiro de 2017). (sic.)

Portanto, segundo avaliação detalhada e criteriosa dos Órgãos Correccionais citados, a conduta do Réu foi considerada regular.

VIII.V – Da Ausência do Abuso e do Estrito Cumprimento do Dever Legal:

Examinar o abuso de autoridade no aspecto civil exige a valoração sobre a ocorrência de arbitrariedade por parte do réu, tendo por parâmetro a lei, na situação fática descrita. Na espécie, para ser considerado arbitrário, o ato deve ter sido praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal, com violação à honra de alguém.

Veremos, agora, que a conduta do réu respeitou todas as regras de atribuição e competência, bem como não houve abuso na utilização de expressões gramaticais e no uso de *powerpoint*, os quais derivaram diretamente do teor da denúncia oferecida por treze Procuradores e recebida integralmente pela Justiça.

Em primeiro, o réu agiu de acordo com sua **competência funcional**.

De início, analisamos que o réu foi regularmente designado para a função na Força-Tarefa da Operação Lava Jato e que a divulgação dos atos nela praticados, em que o réu atuou como porta-voz, atendeu aos ditames da Lei de Acesso à Informação, da Lei Complementar 75/93, da Portaria 918/2013 da Procuradoria-Geral da República e da Recomendação 39/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público. Portanto, o réu era plenamente competente para os atos de oferecer a denúncia e de divulgá-la, agindo dentro do escopo de seu dever funcional.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

O argumento de que a exposição tratou de matéria de competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal não convence. Explica-se.

Durante o procedimento investigatório criminal que tinha o autor dentre os investigados (n. 1.25.000.003350/2015-98), em razão das conversas telefônicas interceptadas, cujo teor demonstraram a presença de agentes com foro por prerrogativa de função, o Juiz da 13ª Vara Federal em Curitiba-PR determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal aos 17 de março de 2016.

Ocorre que, aos 13 de junho de 2016, o Min. Teori Zavascki determinou que os fatos investigados nos autos relacionados ao procedimento de investigação criminal n. 1.25.000.003350/2015-98 deveriam seguir sob a jurisdição do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, o que motivou a devolução dos autos à Primeira Instância.

Embora tenha ocorrido a cisão de procedimentos para a apuração dos fatos criminosos, ficando o crime de organização criminosa sob competência do Supremo e os demais crimes sob jurisdição da Primeira Instância, é incontestável que estes se entrelaçam e fazem parte de um contexto único e sequencial. A descrição e a comprovação da participação do autor e dos demais denunciados em um esquema mais abrangente foram necessárias para a compreensão das respectivas condutas criminosas que lhes foram imputadas.

Essa diretriz foi seguida na elaboração da denúncia que iniciou o processo criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 e que foi reproduzida fielmente na exposição do dia 14 de setembro de 2016.

Ratificando a legalidade e a necessidade de uma descrição fática mais abrangente, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR assim pontuou no despacho de recebimento da denúncia (Doc. 14), *verbis*:

“Apesar da argumentação constante na primeira parte da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

denúncia, o MPF não imputou, ao contrário do que se esperaria da narrativa, ao ex-Presidente o crime de associação criminosa.

A omissão encontra justificativa plausível, pois esse fato está em apuração perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Inquérito 3989), pois a suposta associação também envolveria agentes que detêm foro por prerrogativa de função e em relação ao ex-Presidente não teria havido desmembramento quanto a este crime.

Os fatos, porém, não foram descritos gratuitamente, sendo necessários para a caracterização das vantagens materiais supostamente concedidas pelo Grupo OAS ao ex-Presidente como propinas em crimes de corrupção e não meros presentes. Destacou-se.

Ademais, consoante exarou o Subprocurador-Geral da República e Corregedor-Geral do Ministério Público Federal Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho na mencionada decisão de arquivamento da Sindicância CMPF n. 1.00.002.000120/2016-15 (Doc. 12, *cit.*), *verbis*:

“44. Na entrevista coletiva, O Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, Coordenador da Força-Tarefa, efetivamente ***discorreu sobre aspectos mais amplos do esquema de corrupção*** supostamente engendrado com a participação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e o fez de maneira extensiva, apontando-o inclusive como figura central dos ilícitos, ***porque assim entendeu conveniente para a melhor compreensão dos fatos. O que importa, contudo, é que foi esse também o contexto descrito, em vastas linhas, na peça acusatória, de forma coerente com as imputações específicas nela formuladas***”. Destacou-se.

O Exmo. Corregedor Nacional do Ministério Público, Dr. Cláudio



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Portela, no mesmo sentido, assim se manifestou em decisão que arquivou representação com fundamentos similares aos desta demanda (Doc. 13 *cit.*):

“Quanto à questionada ‘contextualização’ supostamente excessiva dos fatos descritos na denúncia, o artigo 41 do CPP dispõe que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias ...; à vista disso, verifica-se que as circunstâncias dos fatos criminosos apresentadas na entrevista coletiva condiz com as (circunstâncias) – referentes aos mesmos fatos - contidas na denúncia. Há, in casu, similaridade e/ou correspondência”.

É oportuno lembrar que não é a primeira vez que se mostra necessário entrar na descrição, sem imputação, de crime sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Exemplo evidente disso, foi a decisão ocorrida no caso do ex-Deputado Federal Eduardo Cunha, em que a denúncia oferecida em face de sua esposa Cláudia Cruz (Doc. 15) narrou os crimes antecedentes praticados por aquele, para possibilitar a formulação do juízo de acusação de lavagem de dinheiro em detrimento desta.

Do mesmo modo, a atribuição do Exmo. PGR e a competência do Egrégio STF não foram violadas em relação à ação penal 470. Não houve qualquer intenção do réu e do Ministério Público Federal reavivá-la ou imputar os fatos ao autor. O réu apenas reproduziu, no ponto, novamente, o teor da denúncia, a qual recorreu a informações do Mensalão a título probatório, conforme se observa nos itens 26/30 da denúncia (Doc. 9, fls. 14-18). Nesse sentido, o réu declarou:

“Aqui – fazendo um parêntese – nós não estamos recuperando o caso mensalão para apontar se Lula deveria ou não ser acusado em razão desse esquema. Mas, sim, nós invocamos esse esquema a título de mais uma peça probatória de um grande quebra cabeça”. (Gravação: a partir de 42:18)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Logo, em nenhum momento usurpou-se da atribuição do Exmo. Procurador-Geral da República para o oferecimento de denúncia, nem se violou a competência jurisdicional do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Se isso tivesse ocorrido, bastaria ajuizar uma reclamação que aquela C. Corte obstaria o prosseguimento da ação penal, o que não ocorreu.

Também, não houve excesso na linguagem empregada pelo réu.

O réu utilizou-se de analogias de caráter informativo, que auxiliaram tanto a imprensa quanto a sociedade na correta compreensão dos fatos criminosos imputados ao autor.

Em nenhum momento buscou-se deturpar a imagem da pessoa do ex-Presidente da República. Almejou-se, sim, explicar com os detalhes necessários o esquema criminoso e o papel atribuído ao autor na prática dos crimes imputados na acusação.

O que o autor classifica como “pejorativo” não é na verdade o modo como o réu se dirigiu a ele na coletiva, mas sim o conteúdo da própria denúncia, no sentido de que a atribuição da prática de crimes a alguém sempre impacta a imagem daquela pessoa, sobretudo quando os crimes imputados são bastante graves e de repercussão internacional.

Assim, cumpre-nos esclarecer que as expressões utilizadas pelo Ministério Público, por meio do réu, são **substantivos neutros**, sem qualquer teor pejorativo, cujo intuito único era tornar inteligível todas as conclusões narradas na denúncia oferecida.

O termo “comandante” foi usado na denúncia (Doc. 9 *cit.*) para se imputar ao autor a sua suposta liderança no grandioso esquema criminoso. “Comandante máximo”, uma variação de caráter explicativo, serviu para caracterizar o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

comando central que lhe era atribuído pela denúncia, de quem orquestrava e ditava os caminhos da organização, ainda que a estrutura criminosa já amplamente conhecida pela sociedade possuísse comandos descentralizados, por exemplo, em relação às diferentes diretorias da Petrobras.

A expressão “principal comandante”, uma variação de líder maior e comandante máximo, já foi usada em outras manifestações escritas oficiais também (Doc. 16).

No mesmo sentido, o substantivo “maestro” tem nítido caráter esclarecedor, na medida em que a denúncia descreve o esquema como algo que só poderia funcionar de modo harmônico com a necessária e imprescindível intervenção do autor como líder. Sem este *elo comum* entre as estruturas partidária e governamental, o esquema não poderia funcionar.

Exemplificando, narrou a denúncia que a suposta arrecadação das propinas se dava por João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, sem que ele tivesse cargo no governo ou ascensão sobre os Diretores da Petrobras, que eram escolhidos e mantidos em seus cargos pelo autor e não se curvavam a terceiro alheio à estrutura estatal se não houvesse esse elo comum, um organizador e harmonizador das atividades, com ascendência sobre ambos.

Na mesma esteira dos termos anteriores, foi utilizado o substantivo “general”, para que se aclarar o domínio do fato pelo líder da organização criminosa. Ou seja, o substantivo “general” traduz exatamente a figura daquele “autor de gabinete” que, à distância, mesmo sem estar no campo de batalha, deu as ordens e comandou o esquema criminoso.

Cumprido destacar que as três palavras empregadas na entrevista “comandante”, “maestro” e “general”, em realidade, são sinônimas, conforme se depreende das definições constantes do Dicionário Houaiss Sinônimos e Antônimos, e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

do Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa⁵.

Salienta-se que os termos utilizados para a descrição dos fatos não foram criações intelectuais do réu. O Código Penal descreve que a pena será agravada em relação ao agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 62, I, CP). A própria lei de organizações criminosas expressamente prevê que a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução (art. 2º, § 3º, Lei n. 12.850/2013).

Acentuamos, ainda, que o réu, em momento algum, alterou a entonação de sua voz quando se serviu dos referidos substantivos. Sua voz se manteve a todo tempo serena e igual, não se dando qualquer ênfase, relevo ou exagero.

Para que o propósito da comunicação se cumpra, o conteúdo técnico e complexo de uma denúncia por corrupção e lavagem necessita ser transmitido de modo que os destinatários o compreendam. Dada a diversidade do público leigo potencialmente interessado na informação daquela coletiva, é natural que a explicação tenha buscado traduzir a peça técnica com linguagem compreensível para públicos variados. Nesse contexto, e o recurso à analogia é um instrumento comum em explicações de temas técnicos nas variadas áreas do saber.

Percebe-se que as palavras e expressões utilizadas pelo Ministério Público Federal, por meio do réu, não tiveram a conotação depreciativa, tal como quer

⁵ COMANDANTE. Adj. 2g. Conductor, dirigente. S.m.. 1. **Chefe**: administrador, **dirigente**, gestor, governante, superior. 2. Militar: oficial. (Fonte: Dicionário Houaiss Sinônimos e Antônimos. Editora Objetiva. Instituto Antônio Houaiss. Rio de Janeiro, 2003, 1ª Edição. Respectivamente, Páginas 145)

MAESTRO. 1. Compositor: músico 2. Regente de orquestra: diretor, **dirigente**. (Fonte: Dicionário Houaiss Sinônimos e Antônimos. Editora Objetiva. Instituto Antônio Houaiss. Rio de Janeiro, 2003, 1ª Edição. Respectivamente, Páginas 427).

GENERAL. 1. Hierarquia militar. 2. Oficial que detém o posto de general. 3. Denominação comum a general-de-exército, general-de-divisão e general-de-brigada. 4. Caudilho, **chefe**. (Fonte: Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa. Editora Nova Fronteira. 1988. São Paulo. 1ª Edição. P. 321).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

apontar o autor. Tratam-se de opções didáticas que cumpriram com exatidão ao seu propósito de dar conhecimento dos fatos a toda sociedade brasileira.

Da mesma forma, **não houve abuso na apresentação em razão do aproveitamento do *PowerPoint*.**

De início, destacamos que nada no ordenamento jurídico brasileiro impede o uso de *powerpoints* na divulgação do conteúdo de denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal.

A utilização desses *slides* é uma prática rotineira do Ministério Público Federal, especialmente em casos grandes ou complexos. Não se tratou de evento exclusivo do caso em análise, nem de opção exclusiva do réu, mas de escolha discricionária da instituição Ministério Público Federal.

O Relatório Complementar da Assessoria de Comunicação do MPF no Paraná (Doc. 17) é bem claro quando esclarece que “em relação especificadamente à Lava Jato, foram utilizados recursos audiovisuais – gráficos, data-show, **PowerPoint** e outros - em dez coletivas de imprensa (segue abaixo data das coletivas, local e uso ou não de recursos audiovisuais, com exemplos de gráficos apresentados)” (Destacou-se).

Desse modo, o gráfico com círculos concêntricos foi a forma utilizada para atingir os objetivos da entrevista coletiva, consistentes em **reproduzir fielmente os termos da denúncia**. Nessa esteira, reforçamos novamente que a Corregedoria-Geral do MPF reconheceu essa fidelidade em sua decisão de arquivamento da sindicância n. 1.00.002.000120/2016-15.

A finalidade, portanto, era proporcionar explicações mais didáticas sobre os fatos investigados. E, no presente caso, o maior didatismo era imprescindível em razão de suas custosas peculiaridades.

Nesse particular, é sabido que a dificuldade para se descobrir a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

autoria nos crimes como a corrupção é notória. Na maioria das vezes, esses fatos criminosos são praticados por subalternos, sem que o líder do esquema tenha, diretamente, “sujado as mãos”. Tudo é feito no “mundo das sombras”, sem digitais ou recibos.

Em razão desse embaraço, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a relevância das chamadas provas indiciárias. A propósito do tema, a Ministra Rosa Weber, na Ação Penal n. 470, assim discorreu, *verbis*:

“Não há justificativa de ordem lógica ou racional a amparar a pretensão de impingir, a prova indiciária, a pecha de subprova ou prova menor. ‘A eficácia do indício’, ensina Luchinni, citando Espíndola Filho, não é menor do que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física” (STF, Plenário, AP 470, 2012, fls. 52.706-52.707, Voto Ministra Rosa Weber).

“A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade [crimes contra os costumes], a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenua a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la. Nos delitos de poder não pode ser diferente. Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). (...) A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas indiretas. (...) A essa consideração, agregando que,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade” (STF, Plenário, AP 470, 2012, fls. 52.709-52.711, Voto da Ministra Rosa Weber).

Desse modo, para a demonstração de que o acervo de provas diretas e indiciárias do crime de corrupção convergiam para a pessoa do autor - traduzindo de modo didático e leigo o conceito técnico-jurídico dessa convergência⁶ -, mostrava-se fundamental que a apresentação fosse objetivamente inteligível por meio de figura única que conseguisse sintetizar a conclusão do Ministério Público Federal sobre os fatos criminosos.

Tais objetivos foram alcançados de maneira exitosa e os veículos de imprensa, de maneira geral, reproduziram o desfecho valorado pelo Órgão Ministerial.

E não há que se falar em aplicação do precedente de direito comparado *Glassmann vs State of Washington* (Doc. 18).

O autor citou a decisão incorretamente. Primeiro, porque o caso *Glassmann* não é da Suprema Corte dos EUA. Trata-se de caso aleatório da Corte Estadual de Washington, que não possui efeito vinculante naquele País. Em segundo, porque o abuso perpetrado pelo promotor decorreu de uma série de ilegalidades, como

⁶ **Unidirecionalidade:** “Concurso’ pode ter um aspecto puramente aritmético de adição, enquanto ‘convergência’, mais do que um dado numérico, implica em uma óbvia unidirecionalidade. Isto é, os indícios convergentes jamais se resumem a uma simples soma, mas sim, levam a um produto ou resultante. É certo que vários indícios, em concurso, também apontam em determinados sentidos, mas não, necessariamente, no mesmo sentido. Um indício pode referir-se à autoria, outro à co-autoria, outro à existência do fato (...). Já na convergência a característica marcante é a unidirecionalidade, tudo apontando para um mesmo ponto específico” (Walter Coelho, pág. 66). As imagens e setas convergentes nada mais fizeram do que traduzir gráfica e didaticamente o tipo de conjunto probatório que embasa a denúncia.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

o emprego de slides com afirmações que inflamavam preconceitos e paixões, o emprego de provas não admitidas e manipuladas e a inversão do ônus probatório durante as alegações finais do julgamento. Terceiro, porque o uso de slides em casos criminais perante o Júri é extremamente comum naquele território, sendo prática lícita, admissível e rotineira (v., p. ex., *Strong v. Roper* e *US v. Ruiz*, dos 8º e 9º Circuitos Federais, respectivamente).

Por curiosidade, acrescentamos que nos EUA, um processo de difamação contra um procurador não teria êxito, por dois motivos: (i) a Suprema Corte decidiu que os Membros do MP devem ter imunidade nas ações relacionadas com suas funções (*Imbler v. Pachtman* (424 US 409 (1976))); e (ii) a pessoa pública só pode processar por difamação, se demonstrar uma malícia real (ou seja, uma intenção de realmente prejudicar o alvo da declaração - *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964)) (Doc. 19).

Por fim, ainda no exame do abuso de autoridade, destaca-se que o réu não praticou seus atos com desvio de poder. O desiderato da entrevista coletiva era divulgar a denúncia proposta em face de um ex-Chefe de Governo e de Estado, o que foi cumprido com rigor e precisão.

Jamais se desviou a proposta da entrevista para a finalidade exclusiva de denegrir a imagem do autor, ou mesmo para fins políticos ou partidários. Pelo contrário, o réu, tanto no início quanto no fim da entrevista, deixou claro que a divulgação tinha conteúdo técnico-jurídico, divorciado de qualquer desiderato alheio a este sentido.

Em síntese, podemos concluir que:

(i) o réu atuou de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regulamentares, dentro de sua competência e sem usurpar matéria de competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal;

(ii) o réu não agiu com excesso ou abuso de poder, vez que as



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

expressões utilizadas foram proporcionais e didáticas ao fim almejado, sem ridicularizar ou menosprezar a figura do autor, e o uso do *powerpoint* era medida adequada para explicar a existência de indícios e provas convergentes, nos termos da denúncia, traduzindo um conceito técnico-jurídico;

(iii) não houve desvio de poder, pois a finalidade perseguida pelo réu foi exclusivamente o interesse público atinente ao amplo conhecimento da ação penal oferecida.

Por todo o exposto, o réu não cometeu qualquer ato de abuso de autoridade, notadamente aquele descrito no art. 4º, “h”, da Lei n. 4.898/65, tendo agido de maneira íntegra, moral, proba e, mais importante, no **estrito cumprimento de dever legal**, excludente irrefutável de responsabilidade civil.

VIII.VI – Ausência de Responsabilidade Civil Extracontratual:

A responsabilidade civil é o efeito jurídico da violação a uma obrigação ou dever legal, visando ao reequilíbrio da relação jurídica afetada. Em regra, seus elementos são a conduta ilícita, a culpa (dolo ou fraude, no caso), o dano e o nexo de causalidade.

Consoante os argumentos lançados (item IX.V), não houve violação a dever legal (funcional) por parte do réu. **O ato praticado é lícito**. A função foi exercida na mais absoluta legalidade (dever de divulgação da ação penal de grande repercussão). Se não há quebra de dever legal, conseqüentemente, não há o que se reequilibrar. Inexistente o desequilíbrio das relações, não há responsabilidade civil do réu.

A conduta do réu, por sua vez, não demonstrou consciência e, principalmente, vontade de atingir a honra, a imagem e a reputação do autor. A conduta finalística era de divulgar os termos da denúncia, nos limites das determinações institucionais. Assim, não houve conduta voluntária de transgredir dever jurídico.

Ademais, não houve nexo de causalidade.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

O eventual abalo da honra, da imagem ou da reputação do autor **decorreu de múltiplos fatores, dentre os quais todos os processos apuratórios pela prática de ilícitos penais, a divulgação pela imprensa de tais investigações, a própria denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal**, e não da entrevista coletiva (reportamo-nos ao item IX.IX desta peça processual). O oferecimento da denúncia é atividade típica do Estado e não gera, por si só, direito à indenização por danos morais.

Há causa independente que produziu os resultados supostamente danosos alegados pelo autor e teria produzido efeitos idênticos caso a conduta do autor fosse distinta, por exemplo, na hipótese de ser lida a denúncia integralmente na entrevista coletiva.

Somado a isso, as reproduções veiculadas pela mídia jornalística sobre a denúncia oferecida pelo MPF não decorreram da vontade do réu, mas, sim, do direito fundamental de informar e de ser informado. A sociedade tem interesse na resposta estatal ao fenômeno da criminalidade, e a proporção da repercussão jornalística é diretamente proporcional à imagem pública do autor.

O eminente Des. Miguel Brandi, no julgamento da apelação n. 0089465-74.2010.8.26.0000 (j. 04/04/2014), citando a lição de Darcy Arruda Miranda, asseverou que “não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra; coisas que não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia”⁷. Por isso é que, nos Estados Unidos, berço da proteção dos direitos fundamentais e democracia que preza pela liberdade de expressão, só há difamação de pessoas públicas quando demonstrada a intenção de prejudicar.

⁷ No mesmo sentido: STF, AI-AgR 690841, Relator: Min. Celso de Mello, j. Unânime; STJ, REsp 253058/MG, 4ª Turma, Relator: Min. Fernando Gonçalves; STJ, REsp 719.592/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini; TJSP, Apelação nº 502.243-4/3, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani; STF, RE 208.685/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Portanto, seja pela inexistência de violação a dever legal, seja pela inexistência de elementos essenciais (conduta e nexo de causalidade) não há que se falar em configuração da responsabilidade civil do réu a subsidiar o pleito de indenização por danos morais.

VIII.VII – Restrição legal da Responsabilidade Civil de Membro do Ministério Público a Ato Doloso ou Fraudulento:

Vimos exaustivamente que o réu está sendo processado por atos praticados no exercício de sua função de Procurador da República.

Partindo-se dessa premissa, o Código de Processo Penal, em seu capítulo destinado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, é silente quanto à responsabilização de seus membros por atos praticados no exercício da função. O art. 3º do CPP, por sua vez, autoriza a aplicação de analogia e dos princípios gerais de direito em caso de omissão legislativa do diploma instrumental penal.

Em razão da omissão observada, aplica-se analogicamente o art. 181 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que o membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com **dolo ou fraude no exercício de suas funções**. O art. 143 do mesmo Diploma, estabelece regime similar em relação aos Juízes.

Discorrendo sobre o citado artigo, os Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁸ ensinam que “*os membros do MP são agentes políticos e, assim como ocorre com os juízes, somente respondem por responsabilidade, quando agem com dolo ou fraude no exercício de sua função. Não estão sujeitos à responsabilidade quando agem com culpa. As hipóteses de responsabilidade dos juízes e do MP são arroladas em numerus clausus, taxativamente, não comportando ampliação*”.

⁸ In Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pág. 741.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Nesse sentido, é farta a jurisprudência de nosso País: REsp 592.811/PB, DJ 26/4/2004; REsp 494.867/AM, DJ 29/9/2003; REsp 470.365/RS, DJ 1º/12/2003) (j. 03/09/2013, unânime); RESP 790.807; TRF4, Apelação 5005631-67.2010.4.04.7200/SC, un., j. 23/06/2015.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 244.671, ressaltou que “é prerrogativa do membro do Ministério Público, no exercício de sua função, ‘gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional’ (art. 41, V, da Lei nº 8.625/1993 - Lei orgânica do Ministério Público)” (HC 244.671/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012).

Dolo é a “violação intencional do dever jurídico”⁹, a “vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito”¹⁰, ou ainda o “propósito de causar dano a outrem”. Ele abrange “a conduta e o efeito lesivo dele resultante” e exige um “propósito de causar dano a outrem”¹¹.

Da leitura aprofundada da petição inicial, verifica-se que o autor não se preocupou em provar o eventual dolo ou fraude por parte do réu. Não se demonstrou, em nenhuma passagem, que o réu teve a intenção finalística de praticar um ato ilícito e por meio dele ofender a imagem, a reputação ou a honra subjetiva do autor.

Pelo contrário, o réu adotou todas as precauções para deixar bem claro que o Ministério Público Federal não estava ali julgando a índole do ex-Presidente República, político nacional e internacionalmente conhecido.

⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 58/59.

¹⁰ Idem, ibidem.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 31 (nas segundas aspas, o autor se baseia no clássico Caio Mário da Silva Pereira).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

E isso está evidente na entrevista coletiva. A título de exemplo, no início de sua exposição, o réu, presentando o Ministério Público Federal e como porta-voz de treze Procuradores, ilustrou brevemente o desiderato da entrevista coletiva, pregando respeito à pessoa pública do autor, *ipsis litteris*

“Nós estamos, hoje, aqui reunidos para passar informações de interesse público sobre mais uma acusação criminal que é apresentada nessa data. (Gravação: 0:03) (...)

O Ministério Público Federal não está julgando, aqui, quem Lula é ou foi como pessoa. Não estamos julgando se o seu governo foi ou não foi bom, o quanto ele fez ou não fez pelo povo brasileiro. Não! O que o Ministério Público faz aqui, é imputar a ele a responsabilidade por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro em um contexto específico, afirmando qual é a medida da sua responsabilidade com base em evidências” (Gravação: 7:05).

As palavras proferidas pelo réu traduzem com muita limpidez que não havia nenhum dolo de ofender os direitos da personalidade do réu. São esclarecimentos precisos e candentes para quem escuta, analisa e forma opinião sobre as acusações.

Ademais, deixa-se ainda mais evidente que o real intento do réu era apenas e tão somente transmitir ao público a informação sobre a imputação de responsabilidade do autor por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Portanto, não há que se falar responsabilidade civil do réu, vez que ausente qualquer ato doloso ou fraudulento, o que é agravado pelo fato de o autor não ter se desincumbido de seu ônus de prová-los.

VIII.VIII – Dano moral e Desvirtuamento da Ação de Indenização:

Não há que se falar em dano moral *in re ipsa* no presente caso.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça reconhece o seguinte regime probatório sobre questões dessa natureza, *verbis*, "Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé." (REsp 592811/PB, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 6.4.2004, DJ 26.4.2004, p. 172; REsp 969.097/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008).

Em nenhum momento o autor faz prova de que a atuação do réu se originou de forma injusta, despropositada e de má-fé. Pelo contrário, há provas cabais de que a sua atuação funcional se deu de forma proba, ética e de boa-fé.

Confirmando a retidão de sua atuação e a justa causa na ação penal, o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR recebeu a denúncia sem qualquer reparo ou apontamento de vícios que pudessem macular a ação penal, *verbis*:

“3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Fábio Hori Yonamine, José Adelmário Pinheiro Filho, Luiz Inácio Lula da Silva, Marisa Letícia Lula da Silva, Paulo Roberto Valente Gordilho, Paulo Tarciso Okamoto e Roberto Moreira Ferreira”.

A par disso, o autor almeja tornar um *mero aborrecimento* com o conteúdo da denúncia oferecida e, conseqüentemente, da entrevista coletiva, em fato apto a gerar danos morais. No entanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mero aborrecimento não gera direito de indenização por danos morais, a saber: Apelação n. 0039895-69.2012.8.26.0576 (Relator(a): Mauro Conti Machado; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

22/11/2016; Data de registro: 23/11/2016); Apelação n. 0008558-41.2011.8.26.0659 (Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: Vinhedo; Órgão julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2016; Data de registro: 10/11/2016); Apelação n. 1002975-86.2015.8.26.0281 (Relator(a): A.C.Mathias Coltro; Comarca: Itatiba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2016; Data de registro: 13/10/2016).

E os argumentos contrários à pretensão do autor não cessam.

Em outro ponto relevante, nota-se que autor possui o desejo de justificar as ações propostas contra si uma eventual perseguição política, conforme sublinhou em suas alegações jurídicas. Somado a isso, busca **intimidar** a atuação dos Membros da Operação Lava Jato, propondo ações de natureza cível, representações administrativas correccionais e penais.

No Conselho Nacional do Ministério Público foram protocoladas três representações contra procuradores da Lava Jato, por diversos fatos, sendo duas julgadas totalmente improcedentes (Doc. 20) e a terceira, com fundamentos similares aos desta ação, ainda pendente de apreciação quanto ao prosseguimento, tendo sido negada liminar (Doc. 21).

Em 16 de novembro de 2016, o autor e outros protocolaram queixa-crime subsidiária contra o Juiz federal Sérgio Moro, por supostos crimes de abuso de autoridade e de divulgação indevida de interceptações telefônicas, relacionados aos episódios da Lava Jato da condução coercitiva, busca e apreensão e interceptações do ex-presidente e familiares (Doc. 22). Em fevereiro de 2017, foi pedida a apuração do crime de abuso de autoridade contra outro Delegado de Polícia Federal, Igor Romário de Paula¹².

Por fim, há três ações de indenização propostas contra agentes públicos que participam da Operação Lava Jato. A primeira contra o Delegado de Polícia

¹² <http://www.averdadedelula.com.br/pt/2017/02/13/defesa-de-lula-pede-apuracao-sobre-abuso-de-autoridade-dedelegado/>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Federal Filipe Hille Pace (Doc. 23), a segunda esta e a terceira proposta em face do promotor de justiça Cassio Roberto Conserino¹³.

Não se pode admitir que, num Estado de Direito, o acusador fique sujeito à intimidação ou à retaliação dos próprios acusados.

Permissa venia, o Poder Judiciário não pode servir de palco para tais pretensões. Esses fins pleiteados não se afinam com os princípios do novo estatuto processual civil e do próprio Estado Democrático de Direito, tendo como consequência jurídica a aplicação das regras dispostas no art. 81, caput cumulado com o art. 80, III, ambos do Código de Processo Civil.

VIII.IX – Da Existência de dano anterior e aplicação da súmula 385 do STJ:

É notório que uma série de outros atos desgastou a imagem do autor, a exemplo da suspensão de sua nomeação no cargo de Ministro, das cinco denúncias e os respectivos recebimentos pelo Poder Judiciário etc.

Adicione-se a esses eventos, várias reportagens e capas de revista em que se noticiaram a possível participação do autor em esquemas criminosos, tais como: (i) edição da revista Veja de 24 de julho de 2015, em que se estampou “A VEZ DELE – Amigo de Lula, o empreiteiro Léo Pinheiro decidiu contar ao Ministério Público tudo o que sabe sobre a participação do ex-Presidente no Petrolão e como o filho Lulinha ficou milionário”; (ii) edição da revista Veja de 4 de novembro de 2015: “Os ‘Chaves de Cadeia’ que cercam Lula”, em que se produziu a imagem do autor como presidiário (Doc. 24).

Colaciona-se, ainda, **importante relação de inúmeras notícias** publicadas em sites nacionais e internacionais (**mais de 200 notícias exemplificativas, além de 78 internacionais, relacionadas a 10 fatos sobre o**

¹³ http://www.averdadedelula.com.br/pt/2017/01/12/cassiorobertoconserino_danos_morais/



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

autor), todos de grande acesso, que comprovam que a imagem e a reputação do autor já estavam abaladas perante a opinião pública (Doc. 25).

Desta feita, traçando um paralelo com a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, não cabe indenização por dano moral ao autor, pelos fatos objeto desta demanda, visto que a sua reputação já estava comprometida muito antes da entrevista coletiva (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

VIII.X – Da Ponderação de Interesses: Mitigação dos Direitos da Personalidade, Interesse Público na Democracia e Prevalência do Interesse Social:

Toda a estrutura de valorização do conflito estabelecido sedia-se na consideração de que o autor é pessoa pública ligada à política nacional e internacional, notoriedade esta conquistada por sua vida sindical e partidária, que culminou no êxito das eleições presidenciais de 2002 e 2006.

Para Paulo Gustavo Gonet Branco¹⁵ “a extensão e a intensidade da proteção à vida privada dependem, em parte, de modo de viver do indivíduo – reduzindo-se, mas não se anulando, quando se trata de celebridade. Dependem, ainda, da finalidade a ser alcançada com a exposição e do modo como a notícia foi coletada” (pág. 322). (...) “Verifica-se a tendência de tomar como justificável a intrusão sobre a vida privada de alguém quando houver relevância pública na notícia que expõe o indivíduo”. (pág. 323 – Destaca-se)

O mesmo doutrinário afirma que “nesse contexto de ponderação entre o interesse público na notícia e a privacidade do indivíduo, compreende-se que pessoas públicas ou envolvidas em assuntos públicos detenham menor pretensão de retraimento da mídia. Por vezes, diz-se que o homem público, i. é, aquele que se pôs sob

¹⁴ Diz a súmula: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

¹⁵ *In* Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. Ed. Saraiva. 2012. Pág. 322 e 323.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

a luz da observação do público, abre mão da sua privacidade pelo só fato do seu modo de viver. Essa impressão está incorreta. O que ocorre é que, vivendo ele do crédito público, estando constantemente envolvido em negócios que afetam a coletividade, é natural que em torno dele se avolume um verdadeiro interesse público, que não existiria com relação ao pacato cidadão comum” (pág. 324). Destaca-se.

Diante desse raciocínio, o Ministério Público – e não só o réu – ponderou que as informações sobre a ação penal promovida em face do autor eram de grande interesse público e mereciam ser amplamente divulgadas para toda sociedade. Em síntese, chegou-se à conclusão de que deveriam preponderar esses interesses públicos sobre o interesse particular do autor.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por exemplo, que “no caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato”. No caso, como a informação divulgada dizia respeito à conduta pública, aquela Corte entendeu inexistente dano moral (REsp 253058, j. 08/03/2010, 4ª turma, un.).

A posterior repercussão da informação, no entanto, nada mais é do que o fruto do próprio êxito do autor, sendo que o seu resultado não pode ser imputado ao réu. Aliás, cumpre citar lapidar expressão lançada pelo eminente Desembargador Rômulo Russo, da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de recurso de apelação em face de sentença proferida em ação de indenização por danos morais movida por Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo contra Procurador da República por atos praticados no exercício de suas funções. Ao se referir às expressões indicadas pelo Comandante da Polícia Militar Bandeirante como passíveis de atacar a sua honra, assim concluiu o nobre Relator: “Cabe ao homem público suportar críticas duras.”¹⁶

¹⁶ TJSP, Apelação Cível n. 0181856-68.2012.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. **Rômulo Russo**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Sobre o tema da ponderação de interesses, recordamos ainda a função institucional do Ministério Público em defender o regime democrático, conforme dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Marcelo Pedro Goulart ensina que “defender o regime democrático como uma das vertentes da missão institucional significa: (i) defender a pluralidade de instâncias e instrumentos da democracia semidireta; (ii) zelar pelo regular e efetivo funcionamento dessas instâncias e instrumentos; (iii) garantir o pluralismo político em suas múltiplas formas de manifestação. (...) É necessário, também, o acompanhamento das atividades legislativas e administrativas pelas organizações e movimentos sociais, pela imprensa e pelo Ministério Público”. Destacou-se.

Defendendo o regime democrático, o Ministério Público garante o exercício do controle social puro, notadamente, sobre seus governantes e representantes políticos. O controle social tem várias expressões: a ação popular, a crítica da opinião pública, o direito de petição e o próprio voto. É a divulgação de informações de interesse público que oferece o diagnóstico sobre o qual incidirá o controle social, como um canal democrático do tratamento de problemas do país.

Portanto, se o poder emana do povo (art. 2º, parágrafo único, da CF), sendo que ele, por seus cidadãos, elege os seus representantes e governantes, nada mais justo do que garantir a todos os indivíduos as informações de interesse público sobre aqueles.

Na hipótese, prepondera-se o interesse na preservação do regime democrático e o direito à informação, como instrumento, sobre os interesses individuais do autor na preservação de sua privacidade, intimidade e reputação.

Por todos os argumentos lançados, tem-se que a entrevista coletiva desejou dar divulgação aos estritos termos da denúncia oferecida em face do autor, em respeito ao interesse público, ao Estado Democrático de Direito, ao controle social puro dos cidadãos e ao direito de ser informado, valores estes que devem prevalecer sobre os interesses particulares do autor.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

VIII.XI - Função Punitiva da indenização por danos morais:

A doutrina tradicional ensina que a indenização possui diferentes funções, nem todas acolhidas pelo sistema legal brasileiro.

Fala-se em função de ressarcimento quando a indenização visa à satisfação do valor relativo aos danos materiais. A função compensatória objetiva reequilibrar a relação quando o dano não possui um correspondente valor patrimonial.

Quando se quer atribuir uma sanção a quem praticou o dano, fala-se em função punitiva da indenização. A função preventiva, por seu turno, busca incutir um comportamento correto ao agente.

A função punitiva invocada pelo autor não tem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil não a enumerou entre as funções da indenização e o Código de Defesa do Consumidor teve seu artigo 16 vetado. O art. 16 do CDC¹⁷ expressamente previa a função punitiva, mas sequer entrou em vigor.

¹⁷ MENSAGEM Nº 664, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.
(...)
Arts. 16, 45 e § 3º do art. 52

"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável."

"Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

Art. 52 -

"§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo."

O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora vetados criam a figura da "multa civil", sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e finalidade.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Com efeito, a doutrina majoritária entende que, além de não ter fundamento jurídico, a função punitiva já está inserida na função compensatória.

Ademais, não há critérios seguros para a fixação do valor da indenização para fins de punição do autor do dano.

Por fim, se excepcionalmente admitida, a função punitiva da indenização deve ser pleiteada pelo Estado e não pelo particular, na esteira do que dispõe o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Por esses argumentos e em respeito ao princípio da eventualidade, pede-se o afastamento da função punitiva da indenização, o que resulta na diminuição considerável de eventual e improvável condenação.

VIII.XII – Da Capacidade Econômica do Réu e da Desproporcionalidade:

Por fim, na remota possibilidade de procedência do pedido, o valor da indenização por danos morais deve ser vertiginosamente minorado.

A indenização por danos morais tem como finalidade a justa reparação do prejuízo, evitando-se o enriquecimento sem causa do autor e sopesando a capacidade econômica do réu.

O *quantum* requerido pelo autor é o resultado de anos de economia e trabalho do réu, agente político federal da carreira de Procurador da República. Ou ainda, o pleito equivaleria à hipótese de o réu entregar seus subsídios líquidos para o autor, integralmente, por mais de cinco anos, ou de se reservar parcela de seu salário ao longo de décadas.

Ademais, o eventual impacto adicional da entrevista coletiva sobre a reputação é mínimo diante do impacto que a própria denúncia, ou de sua simples leitura em uma coletiva, já causaria. Adite-se que a reputação do autor foi duramente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

atingida por centenas de outras notícias que não decorreram da coletiva, antes e depois dela. Isso torna irrelevante ou, quando muito, mínimo o impacto do alegado dano à imagem supostamente causado pelo episódio questionado no conjunto da obra.

Desse modo, não se pode imputar ao réu o dever de pagar a quantia abusiva, exorbitante e vultosa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de dano moral, sob pena de igualar-se a sua condição financeira com as de grandes corporações societárias e pessoas físicas de alto poder aquisitivo, ou de se esgotar as suas possibilidades financeiras e comprometer a sua saúde financeira por longo espaço temporal.

Lembramos que nem mesmo em caso de morte, o E. STJ fixa indenizações de tal monta (AgInt no AREsp 957.826/MS; AgInt no AREsp 991.154/RJ).

Nesse sentido, conforme decisão do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as indenizações compensadoras de danos morais decorrentes de atos de abuso de autoridade perfazem o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

Da mesma forma, abusivo e sem qualquer justificativa é o pleito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de honorários advocatícios. Devem ser aplicados os critérios trazidos pelo art. 85, § 2º, do CPC, cumulado com a análise da capacidade econômica do réu, sendo de rigor a eventual fixação de honorários advocatícios em seus patamares mínimos.

VIII.XIII – Das Questões Impertinentes:

O Código de Processo Civil condena que as partes tragam ao processo questões impertinentes, cujo exame não apresenta utilidade para o julgamento da causa (arts. 459, § 2º e 470 do CPC).

Nessa medida, discussões acerca do custo financeiro da entrevista



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

coletiva não são relevantes para o deslinde do processo. Nada obstante, tais custos estão de acordo com as diretrizes de divulgação do MPF, conforme o relato da Assessoria de Comunicação (Doc. 8 *cit.*) e as decisões tanto da Corregedoria-Geral (Doc. 12 *cit.*) quanto do CNMP (Doc. 13 *cit.*) que não apontaram qualquer irregularidade.

A mesma sorte segue o comentário de que o réu e o Juiz Sérgio Fernando Moro formam um time. O réu não disse nada sobre tal alegação na entrevista, que nenhuma relação tem com a coletiva. Quem disse foi o entrevistador. Além disso, sabemos que o jornalismo do apresentador Milton Neves possui forte apelo jocoso, o que afasta qualquer rigor técnico-jurídico da entrevista concedida.

De mais a mais, as alegações dessa natureza só confirmam o desvirtuamento da presente ação de indenização, cujo intento é intimidar, retaliar e provocar suspeições e impedimentos do réu no processo criminal.

IX – Das Provas:

Pugna-se pela produção da prova documental apresentada com esta peça processual, com a sua juntada aos autos eletrônicos.

O réu pretende juntar aos autos ***mídia*** contendo a íntegra da entrevista coletiva. Tendo em vista que o sistema *e-saj* ainda não possui o comando para tal finalidade, requer-se o deferimento de sua juntada em cartório, com a devida certificação.

O réu declara que provará o alegado por todos os meios admitidos em direito.

X – Do Pedido:

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento das *preliminares* aduzidas, especialmente a questão de sua ilegitimidade de parte, e, caso estas não sejam deferidas, pugna-se pela *improcedência total* do pedido formulado pelo autor.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS

Requer-se a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC, em caso de reconhecimento da ilegitimidade do réu, ou em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, na hipótese de improcedência do pedido formulado na inicial.

Em razão dos argumentos alinhavados nessa contestação, torna-se incompatível qualquer interesse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Reitera-se, por fim, que as intimações deverão ser realizadas por intermédio dos integrantes da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, no endereço abaixo indicado, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e artigo 6º da Lei n.º 9028/95.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 6 de março de 2017.

Marcos Fujinami Hamada
Advogado da União
Núcleo de Assuntos Estaduais-NAE

Marco Aurélio Bezerra Verderamis
Subprocurador-Regional da União
3ª Região- SP/MS

Washington Hissato Akamine
Advogado da União
Núcleo de Assuntos Estaduais-NAE

Gustavo Vicente Daher Montes
Coordenador do Grupo de Patrimônio
Público